DELIBERAÇÃO AC00 - 3000/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15201/2017
PROTOCOLO	: 1832051
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA NO FINAL DO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que as demonstrações contábeis da contabilidade aplicada ao setor público refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **determinar o arquivamento** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS**, relativo ao exercício **2016**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30513/2018, fls. 13/20), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Selvíria**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 6229/2019 (fls. 22/25), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aplicando-se, entretanto, a multa prevista no art. nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "*a"* e "*b"*, do Regimento Interno do TCE/MS, em razão da intempestividade da remessa das contas a este Tribunal."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12961/2019 (fls. 26/27), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **arquivamento** do presente processo na forma regimental e pela comunicação do resultado aos responsáveis, em conformidade com a Lei Complementar n. 160/2012, com imposição de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas por meio eletrônico no "Portal do Jurisdicionado e-Contas" em 21/07/2017, conforme recibo de protocolo, portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite (31/03) estabelecido na letra "A" do Subitem 2.1.1 do Item 2.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 968/2015 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social o valor de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

Conforme análise da equipe técnica (fls. 13/20) e diante das evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices da referida análise); certificou-se de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

Na avaliação desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, constatou-se, por meio dos documentos que instruem estes autos, que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, no exercício financeiro de 2016, não apresentou execução orçamentária de despesa, tampouco movimentação financeira e patrimonial, **razão pela qual se considerou esta prestação de contas sem movimento.**

Constatou-se, também, o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 186, inciso V, alínea “b” c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm